



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 119 /2015

152ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28.11.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4720/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 2010.2082-7

RECORRENTE: RESTAURANTE COLHER DE PAU LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FCA. HERBENE UNIAS DE ANDRADE

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO AS LEITURAS DE MEMÓRIA FISCAL. A Empresa Autuada deixou de apresentar as leituras de memórias Fiscal, quando solicitadas pelo Fisco. AUTUAÇÃO PROCEDENTE, DE ACORDO COM DECISÃO DA INSTÂNCIA SINGULAR E PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, adotado pelo Representante da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.- Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão amparada no art.402, parágrafo 1º do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea "a" da lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça inicial do processo apresenta como acusação: "**DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS. O CONTRIBUINTE FISCALIZADO DEIXOU DE APRESENTAR AS LEITURAS DE MEMÓRIA FISCAL EMITIDAS AO FINAL DE CADA PERÍODO DE APURAÇÃO, CORRESPONDENTE AOS MESES DE JANEIRO DE 2009 A NOVEMBRO DE 2009.**"

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 399, parágrafo único, art. 402, parágrafo 1º do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -UFIRCE's

BASE DE CÁLCULO	0
ICMS	0
MULTA	2.200
TOTAL	2.200

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Notificação,

O contribuinte não apresentou Impugnação ao Auto de Infração e a julgadora singular declarou a procedência do feito fiscal, conforme sua manifestação às fls. 14 à 17 dos autos.

Não acatando a Decisão de Procedência da Autuação, a Empresa interpõe Recurso Ordinário, com as seguintes alegações:

1. Que a fiscalização não apresenta elementos caracterizadores de qualquer infração, muito menos o descumprimento de qualquer obrigação acessória.
2. Que a autoridade fiscalizadora na lavratura do auto de infração agiu em desconformidade com os ditames elencados na Constituição Federal.
3. Que a descrição dos fatos é lacônica acarretando cerceamento ao direito de defesa, razão pela qual o Auto de Infração é Nulo.
4. Que não realizou nenhuma operação sem a emissão de documento
5. Que o fiscal, assim como também, não omitiu em momento algum a entrada de mercadorias.

Ao final requer a nulidade ou improcedência do auto de Infração.

A Consultoria Tributária, tomada pelos argumentos expostos em seu Parecer 28/2014, fls. 36 a 40 dos autos, opinou conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento. A fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo acerca "**DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS. O CONTRIBUINTE FISCALIZADO DEIXOU DE APRESENTAR AS LEITURAS DE MEMÓRIA FISCAL EMITIDAS AO FINAL DE CADA PERÍODO DE APURAÇÃO, CORRESPONDENTE AOS MESES DE JANEIRO DE 2009 A NOVEMBRO DE 2009.**"

Narra a inicial, que a Empresa, Restaurante Colher de Pau Ltda. Deixou de apresentar as leituras de memória fiscal referentes aos meses de janeiro a novembro de 2009.

O Decreto 24.569/97, assim estabelece em seu artigo 402, parágrafo primeiro.

Art. 402.

§ 1º. A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo de ECF do dia respectivo.

A Empresa foi devidamente notificada, entretanto, não entregou ao Fisco as Leituras de Memória Fiscal solicitadas.

A infração está devidamente caracterizada, não restando dúvidas quanto à sua ocorrência e as alegações apresentadas pela Recorrente são insubsistentes e desprovidas de amparo legal.

A irregularidade detectada deve ser apenada, com o que dispõe o artigo, 123, inciso VII, letra "A" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

"Art. 123- As infrações à legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VII- faltas relativas ao uso irregular de equipamento emissor de cupom fiscal:

a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e nos prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento."

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -UFIRCE's

BASE DE CÁLCULO	0
ICMS	0
MULTA	2.200
TOTAL	2.200

É COMO VOTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/4720/2010 – Auto de Infração: 1/201020827.
Recorrente: RESTAURANTE COLHER DE PAU LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 02 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

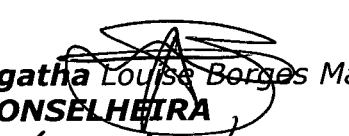

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO